

Responsabilidade por Infrações e Sanções em matéria tributária

Responsabilidade no CTN

- Rol não exaustivo do CTN: arts. 128 a 138 do CTN
 - Descrição de situações em que o sujeito passivo do tributo é o responsável tributário

Capítulo V – Responsabilidade Tributária

Seção I – Disposição geral – art. 128
Seção II – Responsabilidade dos sucessores – arts. 129 a 133
Seção III – Responsabilidade de terceiros – arts. 134 e 135
Seção IV – Responsabilidade por infrações – arts. 136 a 138

Responsabilidade por infrações

Art. 136 do CTN. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

- O que são infrações fiscais?
 - Ilícitos fiscais pecuniários e não pecuniários
- A responsabilidade pode ser do contribuinte ou do responsável tributário;
- Interpretação do CTN (art. 136): **responsabilidade subjetiva** X responsabilidade objetiva
 - Várias leis exigem a detecção do liame subjetivo para a configuração da infração;
 - Interpretação com base na equidade (art. 108, §2º, do CTN) e no *in dubio pro contribuinte* (art. 112 do CTN);
 - Responsabilidade por culpa presumida (Luciano Amaro). 
- Responsabilidade por infrações fiscais X Responsabilidade tributária X Responsabilidade penal;

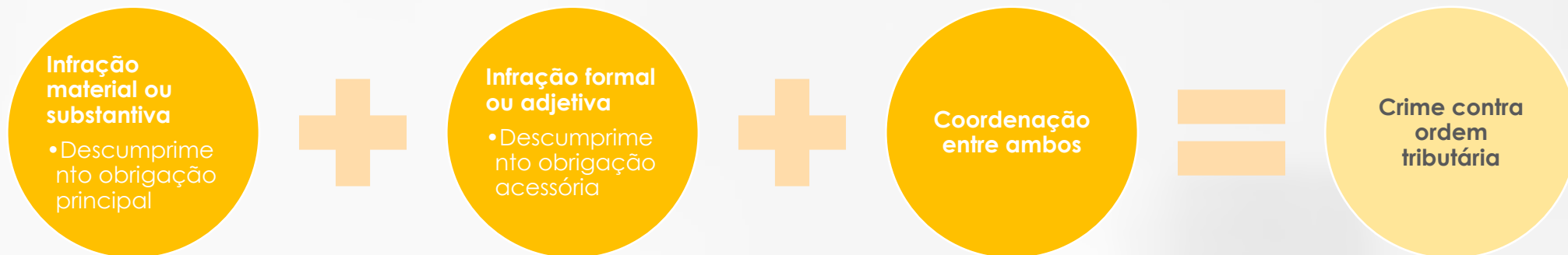


Responsabilidade por infrações

- Diferenciação entre responsabilidade tributária, infracional e penal

	Responsabilidade tributária	Responsabilidade por infrações	Responsabilidade penal
Conceito	Dever de recolhimento do tributo (e seus consectários destituídos de qualquer feição repressiva) decorrente de fato gerador praticado por outrem	Sujeição aos efeitos combinados nas normas tributárias sancionadoras, como manifestação das potestades punitivas confiadas à administração fazendária	Dever estatal de reprovação da conduta típica, ilícita e culpável
Princípio de Regência e limitador da discricionariedade legislativa	Capacidade Contributiva	Culpabilidade	Dolo
Pressuposto fático	Fato, lícito ou ilícito, apto a estorvar a satisfação do crédito tributário (ex.: morte, venda)	Fato sempre e necessariamente ilícito	Fato típico, ilícito e culpável, praticado de forma deliberada, reprovado por sanção estatal
Requisitos à eleição de responsáveis ou imputação de responsabilidade	Vinculação econômica do responsável ao fato gerador, de forma que possa se ressarcir do ônus econômico do recolhimento de tributo por fato gerador alheio	Autoria ou coautoridade da ilicitude	Autoria, coautoridade ou participação na conduta reprovada

Crimes contra a ordem tributária



- **Lei nº 8.137/1990:** define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo;
- Criminalização do não recolhimento do ICMS declarado (RHC 163334)
 - Ápice do ativismo judiciário, legislando em matéria penal;
 - Violação, até pouco tempo, impensável do princípio da separação das funções (Poderes) do Estado.

Responsabilidade pessoal



- I. Crimes ou contravenções (ex. arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90)
 - Exceção: exercício regular de função ou cumprimento de ordem
- II. Infrações administrativas com dolo específico (ex. fraude, simulação ou conluio)
- III. Infrações praticadas com dolo quando o agente o pratica contra os seus representados (arts. 134 do CTN), mandantes, preponentes empregadores, ou contra a PJ que representa.

Art. 137 do CTN. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 134, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Denúncia espontânea

- **Art. 138 do CTN:** exclui qualquer responsabilidade pela prática infracional
 - Instituto inspirado no Direito Penal: arrependimento posterior + arrependimento eficaz (arts. 15 e 16 do CP)

Art. 138 do CTN. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Denúncia espontânea

- **Requisitos:**

- I. **Espontaneidade;**

- A autodenúncia deve anteceder o início do procedimento de fiscalização competente para apurar a respectiva infração.
 - Ex: fiscalização de tributo estadual não inibe a denúncia espontânea de tributo federal

- II. **Pagamento do tributo**, com correção e juros

- Realizada por meio de qualquer modalidade extintiva de crédito do rol do art. 156 do CTN;
 - Polêmica: denúncia espontânea feita por meio de compensação
 - Entendimento favorável do CARF em jan/2021: Caso Limpar – processo 10805.000996/2006-45)

Denúncia espontânea

- Crítica ao entendimento do STJ
 - Limitação da denúncia espontânea ao pagamento à vista (REsp nº 1.102.577/DF, Recurso Repetitivo);
 - Aplicação do instituto somente à obrigação principal (AgRg no REsp nº 1.279.038/MG, 2ª Turma)
 - Exclui a aplicação do instituto com relação aos tributos sujeitos a homologação declarados e não pagos em dia (Súmula 360 do STJ)



Súmula 360 do STJ. O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Bibliografia sugerida

- SILVA, Paulo Roberto Coimbra. A Responsabilidade pela Prática de Infrações Fiscais - Principais Correntes e a Evolução do Tema na América Latina. In: SILVA, Paulo Roberto Coimbra. (Org.). Grandes Temas do Direito Tributário Sancionador. São Paulo: Quartier Latin, 2010, v. 1, p. 466-485.
- SILVA, Paulo Roberto Coimbra. Sanções Tributárias no Âmbito da Competência Estadual. A imputação de penalidades por infrações por terceiros e a personalidade das sanções tributárias. In: Misabel Abreu Machado Derzi. (Org.). Separação de Poderes e Efetividade do Sistema Tributário. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2010. p. 271-284.
- SILVA, Paulo Roberto Coimbra. Direito Tributário Sancionador. São Paulo: Quartier Latin, 2007.